Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13737.000330/2008-06

Processo nº	13737.000330/2008-06
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.437 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2019
Recorrente	EDWIN DOUGLAS MURRAY
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 13-20.929 da 3ª Turma da DRJ/RJOII (fl. 87) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

> Foi efetuada notificação de lançamento As fls. 08 a 11 em razão de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. Consta da

> complementação da descrição dos fatos que o depósito efetuado para Cristina Ferreira Queiroz não foi considerado como dedução para o valor tributado. 0 resultado do lançamento reduziu o saldo de imposto a restituir no valor de R$14.902,41, apurado pelo contribuinte, para imposto a restituir no valor de R$11.880,45.
>
> O Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01,alegando, em síntese, que o valor lançado foi decorrente de despesa com advogada e juntou o comprovante de transferência bancdria fl. 02.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão º 13-20.929 (fl. 87), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, tendo concluído, em síntese, que:

> Não há, nos autos, qualquer elemento que vincule a transferência bancária apresentada pelo contribuinte A fl. 02 com suposta despesa com advogado decorrente da reclamatória trabalhista, conforme alegou o interessado.
>
> (...)
>
> Acrescente-se que, em consulta ao sitio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, verificou-se que o patrono do contribuinte da reclamatória trabalhista no 1325 (processo nº 01325-1990-022-01), em tramitação na 22ª Vara do Trabalho, é a Sra. Maria Goretti Bulhões Carvalho, OAB RJ67001, diferente, portanto, da beneficiária da transferência bancária apresentada pelo contribuinte.

Cientificado, com vistas a afastar os fundamentos da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 103, reiterando os argumentos e esclarecimentos da impugnação outrora apresentada, bem como juntando aos autos os documentos de fls. 105 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a lide em questão se restringe à apuração de omissão de rendimentos no valor de R$ 10.988,94, conforme descrição dos fatos à fl. 11. O contribuinte alega que não se trata de omissão de rendimentos, mas sim de despesa com advogado, dedutível da base de cálculo do imposto.

De fato, de acordo com a fiscalização, *da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R$ 10.988,94 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF)sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 0,00.*

A Autoridade Administrativa Fiscal complementou a descrição dos fatos, destacando que a omissão de R$ 10.988,94 referente a fonte pagadora CNPJ 42.487.983.0001-82, foi apurada tendo em vista que o depósito efetuado para Cristina Ferreira Queiroz, não foi considerado como dedução para o valor tributado.

O Contribuinte, na impugnação apresentada (fl. 02), destacou que o montante de R$ 10.988,04 foi deduzido da base de cálculo do IR, por se tratar de despesa referente a honorários advocatícios, conforme cálculos abaixo (elaborados pelo próprio Contribuinte):

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA RECEBIDA	-R$ 80.327,57
DESP AÇÃO JUDICIAL-ADVOGADA NÃO INDENIZADAS	R$ 10.988,94
VALOR TRIBUTAVEL-DEC 3000/99 E MANUAL DE IMP RENDA/2006	R$ 69.338,63
DESCONTO PADRÃO SIMPLIFICADO	R$ 10.340,00
VALOR TRIBUTAVEL	R$ 58.998,63
IMPOSTO DEVIDO	R$ 10.640,42
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	R$ 25.542,83
IMPOSTO A RESTITUIR	R$ 14.902,41
IMPOSTO RESTITUIDO EM 2008	R$ 11.880,45
DIFERENÇA A RECEBER	R$ 3.021,96

Com vistas a comprovar o quanto alegado, o Contribuinte trouxe aos autos, naquela oportunidade (i) comprovante de transferência bancária, no valor de R$ 10.988,00, em favor de Cristina Ferreira Queiroz (CPF nº 000.589.007-13) (fl. 03) e (ii) comprovante de recolhimento IRRF decorrente da ação judicial, no valor de R$ 25.542,83 (fl. 04).

A DRJ, por seu turno, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, concluiu que:

- Não há, nos autos, qualquer elemento que vincule a transferência bancária apresentada pelo contribuinte com suposta despesa com advogado decorrente da reclamatória trabalhista, conforme alegou o interessado;
- Acrescente-se que, em consulta ao sitio do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, verificou-se que o patrono do contribuinte da reclamatória trabalhista no 1325 (processo nº 01325-1990-022-01), em tramitação na 22ª Vara do Trabalho, é a Sra. Maria Goretti Bulhões Carvalho, OAB RJ67001, diferente, portanto, da beneficiária da transferência bancária apresentada pelo contribuinte.

Com vistas a afastar os fundamentos adotados pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte, em seu recurso voluntário, apresentou e esclareceu que:

- A Drª Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos apresentou, na ação trabalhista, substabelecimento em favor da Drª Maria Cristina Ferreira Queiroz (fl. 105);
- Cópia de Recibo, firmada pela Drª Maria Cristina Ferreira Queiroz, informando que recebeu do Sr. Edwin Douglas Murray, o valor de R$ 10.988,00, calculado sob o percentual de 20% do valor de R$ 54.939,98, consignado no Alvará nº 0592/05, expedido em 27 de julho de 2005 (fl. 109);
- Cópia do Alvará Judicial nº 0592/05, no valor de R$ 54.939,98.

Neste contexto, considerando a motivação da Notificação de Lançamento e, por conseguinte, da DRJ, no sentido de que não foi possível acatar a dedução do montante de R$ 10.988,00, em razão (i) da falta de vinculação da transferência bancária apresentada com suposta despesa com advogado decorrente da reclamatória trabalhista e (ii) da verificação de que o patrono do contribuinte da reclamatória trabalhista nº 1325 (processo nº 01325-1990-022-01), em tramitação na 22ª Vara do Trabalho, é a Sra. Maria Goretti Bulhões Carvalho, OAB RJ67001, diferente, portanto, da beneficiária da transferência bancária apresentada pelo contribuinte, em face dos esclarecimentos e dos documentos apresentados pelo Recorrente impõe-se a reforma da r. decisão.

De fato, dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, resta claro e evidente que o montante de R$ 10.988,00, deduzido pelo contribuinte da base de cálculo do IR, refere-se ao pagamento de honorários advocatícios por serviços profissionais prestados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001325/90 em face da EMPRESA ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, distribuída para a 22ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme atesta o recibo de fls. 109.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior